



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1814/2018

Auto de Infração nº: 87002/2017 **Processo CAP nº:** 486606/17

Auto de Fiscalização/BO nº: 160587/2017 **Data:** 18/04/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, código 214 e 218

Autuado: Agropecuária Rio Preto Ltda	CNPJ / CPF: 01.690.615/0001-50
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017 foi lavrado o presente Auto de Infração, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 57.415,32, embargo e suspensão das atividades, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

“Captar água superficial em barramento (área inundada < 5,00ha) sem a devida outorga”

“Captar água superficial em desconformidade com a outorga (Portaria nº 02348/2013) pelo descumprimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/15”

“Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante de barramento pela não manutenção do fluxo residual mínimo de vazão.”

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração foi recebido na data de sua lavratura, conforme consta na assinatura em campo próprio. A defesa é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de decisão motivada;
- 1.3. Ausência de testemunhas;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.5. Ausência de notificação prévia do autuado;
- 1.6. Ausência de infrações – valor incorreto;
- 1.7. Ausências de formalidades exigidas no Parecer Técnico;
- 1.8. Atenuantes e aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade;
- 1.9. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle na forma do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20.922/2013.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da presença dos elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e sus consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Cabe assinalar ainda, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de



fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13. Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.2. Da decisão motivada

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe qualquer irregularidade na decisão que indeferiu a defesa apresentada pelo autuado, sendo que a mesma se encontra devidamente fundamentada nos argumentos constantes no Parecer Único Defesa nº 1603/2018, elaborado pela equipe da SUPRAM NOR, conforme consta no bojo do respectivo processo administrativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, se fundamenta em outro documento, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação no caso vertente.

2.3. Da presença de testemunhas

Afirma o recorrente que há vício por ausência de testemunhas, tendo em vista que o auto de infração e o auto de fiscalização foram enviados via correio. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado.

Conforme se extrai do Auto de Fiscalização nº 160587/2017, a equipe de fiscalização, composta pelos servidores da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – DFISC, Paula Agda Lacerda e Sergio Nascimento Moreira, foi recepcionada pelo representante do empreendimento, Robson Nogueira da Silva, que acompanhou toda a vistoria. Desta forma, o argumento de ausência de testemunhas não se sustenta fática e juridicamente.

2.4. Ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubstancial.

2.5. Impossibilidade de notificação prévia do autuado

Quanto à alegação de que não houve dano e que o empreendimento deveria ter sido previamente notificado para se regularizar ambientalmente por se tratar de Empresa de Pequeno Porte – EPP, certo é que não foi comprovado pelo empreendedor, nem por ocasião da lavratura do Auto de Infração e nem por ocasião da apresentação da defesa e do recurso a alegada condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o art. 29-B do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos e o art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Cumpre ressaltar que a alteração contratual juntada aos autos (fls. 56/58), datado de 16 de junho de 1997, não é apta a comprovar a condição de Empresa de Pequeno Porte do empreendimento. Para a comprovação dessa condição se faz necessário a apresentação de Certidão Simplificada atualizada fornecida pela Junta Comercial, ou outro documento que conste informações que espelha a situação atual da empresa.

Dessa forma, diante da não comprovação pela recorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte, inaplicável o art. 107 da Lei nº 20.922/13.

2.6. Caracterização da infração

Em relação a infração nº I, verificamos pela documentação acostadas aos autos, que, apesar da recorrente não possuir horímetro nem sistema de medição estando em desacordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, a mesma possui outorga conforme Portaria de Outorga nº 00775/2014, Processo nº 23116/2012. Desta forma, sugerimos o cancelamento da infração nº I, diante da descrição errônea da infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Quanto à infração nº II, pela falta de instalação de horímetro e sistema de monitoramento, a defesa afirma que a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015 estabeleceu em seu art. 12 a possibilidade de manter o monitoramento descrito na portaria de outorga, com a periodicidade mensal, até a sua renovação, portanto não haveria desconformidade.

Entretanto, como é sabido, no Estado de Minas Gerais é exigida a instalação de sistema de medição e de horímetro nas intervenções consuntivas outorgadas, bem como de sistema de medição para monitoramento do fluxo residual à jusante do barramento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, que estabelece critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos visando à adoção de medidas de controle no estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 5º Nas intervenções do tipo barramento com regularização de vazão fica obrigada a instalação de sistema de medição para monitoramento do fluxo residual imediatamente à jusante do barramento.

Art. 6º Nas intervenções consuntivas outorgadas, localizadas em área declarada em conflito pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, deverá ser instalado sistema de medição e horímetro, independentemente da vazão outorgada”



Ressalte-se, ainda, que a Portaria de Outorga, estabelece que é obrigação do outorgado respeitar normas do Código de Água e Legislação do Meio Ambiente.

Quanto à infração nº III a defesa alega que foi apresentado o cumprimento da condicionante de controle da vazão à jusante dentro do Processo de Outorga nº 23116/2012. Porém, no momento da fiscalização foi constatado *in loco* que havia uma restrição aos usos múltiplos do recurso hídrico à jusante do barramento.

Dessa forma, diante do contexto fático identificado pelo agente autuante, correta a aplicação das penalidades, sendo a conduta tipificada na legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Quanto à alegação de erro no valor da multa aplicada à infração III, pois o porte seria pequeno e não médio, razão não assiste à defesa.

Destaca-se que de acordo com o parágrafo único, do art. 60, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 os portes dos empreendimentos e atividades para fins de aplicação da penalidade constante no Anexo II será definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Conforme a Deliberação Normativa CERH - MG nº 07/2002, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, o uso da água objeto da infração III, é classificado como de porte médio:

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadrar em um dos seguintes critérios:

(...)

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art. 2º desta Deliberação Normativa;

Dessa forma, o porte da infração foi descrito corretamente como médio, bem como o valor da multa foi calculado corretamente considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008.

2.7. Do parecer único – Da inaplicabilidade da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 para decisões de primeira instância

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica e disciplinar na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração (com indicação não apenas de servidores com formação jurídica e da coordenadora do NAI, como também a assinatura do servidor que lavrou o auto de infração e o diretor da respectiva unidade administrativa).

No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante consignar que a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos “Procedimentos para emissão de



Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS”, conforme trecho a seguir:

“Nesse contexto, a presente Instrução de Serviço tem por objetivo abordar pontualmente a emissão de Parecer Único, pela Diretoria de Autos de Infração – DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração – NAIs, para subsidiar a decisão dos órgãos colegiados.”

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

“... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

2.8. Ausência de descrição do órgão que realizou a fiscalização e da lotação do agente fiscalizador

Afirma o recorrente que não há descrição do órgão fiscalizador nos autos do processo administrativo e que tal ato caracteriza cerceamento de defesa. Entretanto, pela simples leitura do auto de fiscalização constante dos autos, verifica-se que o argumento utilizado pelo recorrente não possui amparo fático e jurídico, tendo em vista que o agente autuante, descreveu no auto de fiscalização que “a equipe (de fiscalização) foi composta pelos servidores da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – DFISC da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, Paula Agda Lacerda da Silva (...) e Sergio Nascimento Moreira (...).” Desta forma, foi devidamente descrito o órgão responsável pela lavratura, que é a SUPRAM Noroeste de Minas, a qual o agente autuante está vinculado, estando plenamente regular o ato administrativo.

2.9. Atenuantes e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada



considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

O autuado pleiteia a aplicação da atenuante da alínea “c”, do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, e que a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado atue de maneira insuficiente na sua proteção, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

2.10. Da conversão de 50% da penalidade em medidas de controle

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaque no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pelo recorrente, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, referente as infrações nº II e III; e o **CANCELAMENTO** da infração nº I, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, portanto, que seja oficiada a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, para conhecimento da decisão e lavratura do novo Auto de Infração, com a descrição correta da infração (infração nº I).

